DELIBERAÇÃO PA00 - 11/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2750/2009
PROTOCOLO	: 929715
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: RUBENS FREIRE MARINHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – DISPÊNDIO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação da regularidade da prestação de contas anual de gestão apresentada faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, o que motiva a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Japorã, relativo ao exercício de 2008, tendo como Titular o Sr. Rubens Freire Marinho.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação nos presentes autos, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japorã, relativa ao exercício administrativo e financeiro de 2008, constando do processo como Titular o Sr. Rubens Freire Marinho.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico, que na fase anterior em que o processo ainda tramitava pelo Sistema Físico, emitiu ao Titular a Notificação noticiada na peça digital nº 2, requisitando-lhe prestação de esclarecimento sobre alguns aspectos dúbios do Balanço Geral, os quais, segundo noticia o processo, receberam a elucidativa e satisfatória resposta e documentos de folhas 185/187 – do processo físico –.

Procedida a Análise Conclusiva envolvendo a apreciação dos dados anteriores, acrescidos pelas sobreditas justificativas oferecidas pelo Titular, o Corpo Técnico emitiu suas posições nos termos da peça digital nº 3, testificando que o processo observou e cumpriu satisfatoriamente os preceitos e requisitos legais aplicáveis ao procedimento, encontrando-se regulares e exatos para auferir a emissão de Parecer Favorável à Aprovação do Balanço Geral, cujo pronunciamento foi emitido na data de 03 de novembro de 2009.

Em seguida, a partir da data de 09 de novembro de 2009, o processo sofreu solução de continuidade no seu trâmite em função da necessidade de que precedentemente fosse examinado o Orçamento Programa do exercício correspondente ao Balanço Geral, conforme consta da alerta feita pelo Corpo Técnico às folhas 219 – do processo físico –, cujo sobrestamento estendeu-se até a data de 06 de março de 2015, oportunidade em que o feito retomou o seu trâmite regular.

Ao contínuo, a douta Auditoria pronunciou-se via Parecer retratado na peça digital nº 8 apontando senões que ao seu entendimento comprometem a exigível regularidade das contas, cujo vislumbre consistiu em apontar as impropriedades discriminadas no quadro abaixo transcrito:

> ***"...Quanto aos créditos adicionais1 , no exercício, foram abertos o montante de R$ 5.973.973,20, segundo o demonstrado no Anexo I do apêndice deste parecer, os quais se deram por intermédios das seguintes fontes:***
>
> ***a) superavit financeiro, no valor de R$ 1.650.709,91; e***
> ***b) anulação de dotação orçamentária, no valor de R$ 4.323.263,29.***
> ***Por consequência, a despesa autorizada inicial foi alterada para R$ 15.150.709,91, ou melhor, (R$ 13.500.000,00 + R$ 1.650.709,91).***
> ***Todavia, examinada as disponibilidades das fontes de recursos para abertura de***

créditos adicionais, na forma do art. 43, § 1º, I, II, III da Lei Federal nº 4.320/1964, apurou-se inexistência de superavit financeiro de R$ 1.650.709,91.
Em conformidade com o Anexo 14 (Balanço Patrimonial – fl. 162) do Exercício Anterior encontra-se registrado superavit, no valor de R$ 1.397.563,62, decorrente da diferença do ativo (R$ 1.400.365,74) e passivo financeiro (R$ 2.802,12).
Portanto, o Gestor Público infringiu o art. 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, ao abrir a quantia de R$ 253.146,29, a título de créditos adicionais, sem a correspondente fonte de recurso disponível".

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu a Cota constante da peça digital nº 9 alertando sobre a conveniência de que o Titular fosse intimado sobre as anomalias apontadas pela Auditoria, cuja cautela foi cumprida *ex vi* da notificação estampada na peça digital nº 11, por meio da missiva postal recebida pela pessoa de nome MAILON DE OLIVEIRA MARINHO, como se confere do AR dos Correios identificado pela peça digital nº 13, cujo expediente não obteve resposta do interessado, consoante a Certidão de Decurso do Prazo emitida nos termos da peça digital nº 14.

Por derradeiro, o *parquet* exarou o Parecer retratado na peça digital nº 15, concentrado na alusão de que não houve manifestação do Titular sobre os aspectos questionados pela Auditoria, pelo que emitiu opinião direcionada para a emissão de Parecer Contrário á Aprovação da Prestação de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando detidamente os dados e elementos disponibilizados na Prestação de Contas, constato *ab initio*, com a mesma ótica do Corpo Técnico, que no útil, os mesmos preencheram e atenderam a contento as condições exigidas para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do presente Balanço Geral, na medida em que do ponto de vista contábil e financeiro, as peças analisadas receberam adequado tratamento *ex vi* das acertadas e bem colocadas posições alinhadas nos termos da Análise Conclusiva do Corpo Técnico emitida via peça digital nº 3 – folhas 203/213 do processo físico –, cujo entendimento coincide com a convicção que ora formo e adoto sobre a matéria em julgamento.

Quanto ao entrave na aprovação das contas na forma proposta pela douta Auditoria, tenho que na espécie concreta aqui examinada tal sugestão conflitante com as posições do Corpo Técnico comporta ser relevada para efeito de aprovação do Balanço Geral, porquanto, ainda que a diferença apontada na Abertura de Créditos Adicionais fosse realmente pertinente, ainda assim a sua incidência estaria fragilizada de gravidade suficiente para prejudicar a aprovação das contas, consoante os fatores que adiante passo a enumerar:

Primeiro.

Calha observar, que a presente Prestação de Contas refere-se ao primeiro exercício sob a administração do Titular, caso em que desponta razoável ser considerado que eventual falha formal contábil comporta ser relevada, sem prejuízo da aprovação do Balanço Geral, desde que, obviamente, da sua prática, não tenha resultado qualquer dano ao Erário do Município, e que dela, tampouco tenha havido qualquer inobservância, deslize ou infringência no cumprimento das Obrigações Constitucionais a que se sujeita o Órgão, cujas hipóteses são totalmente inocorrentes na espécie em julgamento;

Segundo:

A desídia apontada pelo Órgão Ministerial quanto ao Titular ter deixado de se justificar em face das anomalias apontadas pela Auditoria perde sua relevância.

Assim ocorre, na medida em que a notificação expedida para esse fim está maculada de nulidade, porquanto sua postagem e recebimento pelo destinatário se deram em datas posteriores ao período de Gestão Administrativa do Titular ocorrida somente até o final do exercício de 2012, quando então, à rigor do mandamento Regimental, a referida remessa deveria ter sido encaminhada para o seu endereço residencial, quando, ao contrário dessa exigência, a notificação foi postada para o antigo endereço da Prefeitura Municipal em 26 de julho de 2016 (Rua Sesquicentenário nº 327 – Distrito Jacarei), onde foi recebida pela pessoa de nome Maillon de Oliveira Marinho em 05 de agosto de 2016, conforme comprovam a Notificação e o Aviso de Recebimento dos Correios consistentes das peças digitais nºs 11 e 13 respectivamente.

Desse modo, descabe ainda a alegação de que o Titular pautou-se com desídia ao deixar de responder o ato notificatório, posto que em tais circunstâncias, afigura-se temerário ser deduzida a hipótese de que o expediente poderia ter chegado ao seu conhecimento; e finalmente,

Terceiro:

Para mais e de resto, militando também em favor da possibilidade do Balanço Geral em apreciação receber Parecer Favorável à sua Aprovação, sobreleva ser considerado que no curso do exercício em exame o Titular atendeu e cumpriu a inteiro contento todos os atos administrativos de Ordem Constitucional, a exemplo das aplicações percentuais nas Funções de Saúde; Educação; Despesas com Pessoal; Repasses ao Poder Legislativo; etc, cuja postura estendeu-se a todos os demais exercícios transcorridos sob sua Gestão até o seu final, como demonstram as aprovações unânimes das Prestações de Contas relativas aos exercícios subsequentes, discriminadas no quadro abaixo:

"Balanço Geral do exercício de 2009 – Processo nº TC/2098/2010 – Parecer Prévio pela sua aprovação nº 0061/2010 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa;

Idem no Balanço Geral do exercício de 2010 – Processo nº TC/3185/2011 – Parecer Prévio nº 0067/2011 – Relator: Cons. José Ancelmo dos Santos;

Idem no Balanço Geral do exercício de 2011 – Processo nº TC/03722/2012 – Parecer Prévio nº 0008/2013 – Relator: Conselheiro José Ancelmo dos Santos; e

Idem no Balanço Geral do exercício de 2012 (final da Gestão do Titular) – Processo nº TC/5630/2013 – Parecer Prévio Acórdão n° AC 00611/2016 – Relator: Cons. José Ricardo Pereira Cabral".

Tenho portanto, até mesmo por uma questão de justiça, que as sobreditas ocorrências militam todas em favor da retidão da postura administrativa do Titular do Órgão, afastando a possibilidade de que o mesmo venha a ser punido com a recusa na aprovação desta única Prestação de Contas, relativa ao início de sua Gestão perante o poder Executivo do Município de Japorã.

Em consequência, sempre sem deslustre do costumeiro respeito em face dos sábios entendimentos das doutas Auditoria e Procuradoria de Contas, deixo de acolher as proposições voltadas para a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Japorã, relativo ao exercício de 2008, da Titularidade do seu ex-Prefeito Municipal Sr. Rubens Freire Marinho.

Desse modo, considerando que todos os demais elementos integrantes da Prestação de Contas receberam a correta e apropriada Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria, direcionada para a sua aprovação, cujo entendimento coincide com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em apreciação, eis que para sugerir a aprovação do presente Balanço Geral o Corpo Técnico apontou que o procedimento encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas de início ao Titular foram tempestivamente encaminhadas, cuja atenciosa e pronta providência entendo que também desponta como fator que desaconselha o acolhimento das sugestões das doutas Auditoria e Procuradoria de Contas.

Tem-se finalmente, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, repito, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi*

dos entendimentos direcionados para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de: *Propor ao Colendo Tribunal Pleno que seja Emitido Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral do Governo do Município de Japorã, relativo ao exercício de 2008, tendo como Titular o Sr. Rubens Freire Marinho, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.* Comunicado o resultado deste julgamento ao Poder Legislativo do Município de Japorã, bem como aos demais interessados.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Japorã, relativo ao exercício de 2008, tendo como Titular o Sr. Rubens Freire Marinho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM